



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

---

**Parecer jurídico**

**Pregão presencial n. 029/2020**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa j. DOS SANTOS EIRELI, pedindo a inabilitação da empresa LIMA E PFERL Ltda e MARCIA DA CUNHA VENTURA ME, ambas devidamente qualificadas no presente processo licitatório em suma, a primeira por proibição de contratar com poder público, oriundo do processo judicial n. 09000006-32.2016.8.24.0016 da segunda vara da Comarca de Capinzal SC, proferida em caráter liminar, pelo juiz de primeiro grau. E a segunda pela impossibilidade de empresas do mesmo grupo participarem em consorcio, e incapacidade técnica.

Juntaram cópia da sentença de primeiro grau onde à empresa LIMA E PFERL Ltda, esta proibida de contratar com o poder publico pelo prazo de 10 (dez) anos, por força do art. 12 da Lei n. 8.429-92.

Em contrarrazões, a empresa, LIMA E PFERL LTDA, juntou cópia de agravo de instrumento, interposto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que em 16-05-2017, por unanimidade a segunda Câmara de direito público do Tribunal de Justiça decidiu conhecer e prover o recurso de agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão liminar proferida pela segunda Vara Cível da Comarca de Capinzal, SC, e assim afastar a proibição da

empresa em contratar com o Poder Público; bem ainda afastar a indisponibilidade de seus bens.

Pelo MPSC, foi interposto RECURSO ESPECIAL, que em DESCISAO MONOCRATICA, foi deferida parcialmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, determinando-se, tão somente, o restabelecimento do bloqueio de bens dos réus.

Consultado o recurso especial, até esta dada não tem julgamento.

Portanto, veda-las a participação nos certames públicos acarretaria, sem dúvida, graves riscos ao desenvolvimento das atividades empresariais, que, certamente, seria irreversível acaso julgado improcedente o pedido de condenação em improbidade administrativa.

O poder público deve selar pelas decisões Judiciais, neste caso, ainda não há o trânsito e julgado, ou decisão que impeça a empresa LIMA E PFERT LTDA, de participar deste certame.

De sorte que não se mostra razoável e tampouco proporcional proibir a empresa de contatar com o poder público, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sem a observância ao devido processo legal, do qual se desdobra o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do requerido pelas empresas, deve o Pregoeiro, entregar cópia do agravo de Instrumento, bem como do recurso Especial, conforme conferido os documentos são cópias do original, assinado digitalmente.

Importante se faz destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei das licitações tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para com a Administração pública, ou seja, objetiva contratar o participante do certame.



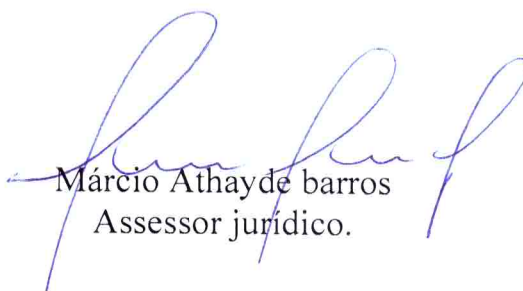
Conforme se verifica do parecer técnico, a empresa MARCIA DA CUNHA VENTURA ME, apresentou apenas capacidade técnica em execução de serviços de rede de esgoto.

É compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

Deste modo, a empresa MARCIA DA CUNHA VENTURE ME, apresentou capacidade técnica diversa da requerida no edital, devendo ser declarada inabilitada, conforme parecer técnico.

Desta forma, devem ser permanecer habilitada as empresas LIMA E PFERL LTDA, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício resultante de exigência ilegal, deve o Douto Pregoeiro, INDEFERIR, o recurso impetrado pela empresa J. DOS SANTOS EIRELI, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório.

Cerro negro, 22 de junho de 2020.

  
Márcio Athayde Barros  
Assessor jurídico.

